

A INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

THEREZA CHRISTINA NAHAS e AMÁLIA ROSA DE CAMPOS

COMENTÁRIOS AO INCISO XLV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Thereza Christina Nahas¹

Amália Rosa de Campos²

Segundo a melhor doutrina, os direitos fundamentais podem ser concebidos como “[...] aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”,³ sendo que “[...] aquilo que qualifica um direito como fundamental é precisamente a circunstância de que esta fundamentalidade é simultaneamente formal e material”.⁴

Ao se debruçar sobre o tema, Robert Alexy assevera que “a *fundamentalidade formal* das normas de direitos fundamentais decorre da sua posição no ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico, como direitos que vinculam diretamente o legislador, o Poder Executivo e o Judiciário”.⁵ Partindo dessa concepção e adaptando-a ao ordenamento jurídico pátrio, a doutrina sugere que a nota de fundamentalidade formal pode ser atribuída àqueles direitos que apresentarem os seguintes elementos:

(a) como parte integrante da constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, gozando da supremacia hierárquica das normas constitucionais; (b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF); (c) por derradeiro, cuida-se de normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas (art. 5º, 1º, da CF).⁶

¹ Estágio Pós-Doutoral pela *Universidad Castilla – La Mancha* (campus Albacete/Espanha). Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Acadêmica titular da cadeira nº 43 da ABDT. Juíza do Trabalho (TRT/SP). Professora colaboradora da *Universitat Oberta de Catalunya*. Professora Visitante na Faculdade de Direito de Milão no programa de doutorado. Professora visitante na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora convidada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP.

² Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Vice-coordenadora e líder de eixo de pesquisa do Grupo de Pesquisa Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Conselheira da Subseção de Montenegro da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogada. Professora.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 33.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. p. 348.

⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 520.

⁶ SARLET, *op. cit.*, p. 80.

De outra banda, a fundamentalidade material de um direito está atrelada ao grau de relevância que a ordem constitucional dá ao bem jurídico tutelado. Nesse contexto, “[...] direitos fundamentais [...] são fundamentalmente substanciais porque, com eles, são tomadas decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade. Isso vale independentemente do quanto de conteúdo é a eles conferido”.⁷

No que tange especificamente ao direito à intranscendência da pena, não há maiores dificuldades em se concluir que ele se reveste de fundamentalidade formal, na medida em que: a) encontra-se positivado no já mencionado artigo 5º, inciso XLV, do Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; b) integra uma Carta Constitucional considerada rígida,⁸ estando fora do alcance do poder constituinte derivado;⁹ e c) tem sua aplicabilidade imediata¹⁰ assegurada pelo parágrafo 1º¹¹ do dispositivo constitucional supra referido.

⁷ ALEXY, *op. cit.*, p. 522.

⁸ Sobre o tema, assevera Gilmar Mendes que “Rígidas são as constituições que somente são alteráveis por meio de procedimentos especiais, mais complexos e difíceis do que aqueles próprios à atividade comum do Poder Legislativo. A Constituição flexível, de seu lado, equipara-se, no que tange ao rito de sua reforma, às leis comuns. Dois conjuntos de fatores influenciam a adoção desse tipo de Lei Maior. De um lado, a convicção de que as constituições não devem pretender ser imodificáveis – já que isso seria um convite ao recurso fatal das revoluções; de outro, a impressão de que a vontade do constituinte originário não deve ficar ao alvedrio de caprichos momentâneos ou de maiorias ocasionais no poder. A técnica da Constituição rígida explica-se como uma solução intermediária entre duas opções tidas como inaceitáveis a inalterabilidade da Constituição e a sua banalização, pela facilidade de sua reforma”. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 179).

⁹ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2022).

¹⁰ Em que pese a problemática envolvendo a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais refuja ao objeto do presente estudo, em razão da relevância do tema e das diversas posições teóricas a ele relacionadas, pede-se vênia para que sejam feitas algumas inarredáveis considerações sobre a linha de entendimento seguida. Pois bem, como assevera José Afonso da Silva ao tratar da aplicabilidade das normas constitucionais “não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da constituição a que aderem e a nova ordenação instaurada. O que se pode admitir é que a eficácia de certas normas constitucionais não se manifestam na mesma plenitude dos efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte enquanto não se emitir uma norma jurídica ordinária ou complementar executória, prevista ou requerida”. (SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 81-2). No que tange especificamente aos direitos fundamentais, assevera Ingo Wolfgang Sarlet, com percuciência que “pode afirmar-se que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente à demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição. (SARLET, *op. cit.*, p. 250).

¹¹ “Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” (BRASIL, 1988).

Já no que concerne à sua fundamentalidade material, tem-se que pode ser ela essencialmente sustentada a partir de três pilares: a) o papel ocupado pelo direito à responsabilização pessoal no ordenamento constitucional pátrio, sob uma perspectiva histórica; b) a sua relação com o Estado Democrático de Direito e com alguns dos princípios a ele inerentes; e c) a sua positivação em tratado internacional que versa sobre direitos humanos, ratificado pelo Brasil.

Sob o primeiro prisma, a análise dos Textos Constitucionais que integraram o sistema jurídico brasileiro ao longo do tempo, quer mediante promulgação, quer como resultado de outorga, revela que, com exceção da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, absolutamente todos eles positivaram o direito à personalização da pena, preservando seu núcleo duro, qual seja, a premissa de que “a pena poderá atingir tão somente a pessoa do réu”,¹² bem assim que sua posição enciclopédica sempre foi privilegiada, vez que incluso em rol de direitos individuais especialmente tutelados pelo Estado.¹³

Aliás, ainda sob a premissa de evolução histórica do direito em comento, impende registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não apenas manteve o cerne das

¹² TUCCI, Rogério Laura. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 302.

¹³ Veja-se, nesse sentido, que: a) a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, trouxe no inciso XX, do artigo 179, como direito do cidadão brasileiro em face do Estado, a afirmação de que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau, que seja” (BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 7 nov. 2022); b) a declaração de direitos contida no parágrafo 19 do artigo 72 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, ainda que de forma mais sintética, estabeleceu que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente” (BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro, RJ, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 7 nov. 2022); c) o rol dos direitos e garantias individuais da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 também trouxe previsão, no seu artigo 113, alínea 28, de que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente” (BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 7 nov. 2022); d) a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, em seu artigo 141, parágrafo 30, também relacionado aos direitos e garantias individuais em espécie, asseverava que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente” (BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 7 nov. 2022); e) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, por sua vez, estabeleceu como direito e garantia individual previsto no artigo 150, parágrafo terceiro, que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente”, tendo ainda acrescido à redação padrão do dispositivo que “a lei regulará a individualização da pena” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 7 nov. 2022); f) a Emenda Constitucional nº 01/1969, a seu turno, mesmo em cenário de ditadura militar, manteve inalterado o direito e garantia individual de intranscendência da pena, tendo adotado no artigo 153, parágrafo terceiro, a já consolidada redação que afirmava que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente” (BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 21 nov. 2022); e g) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por fim, elencou no rol de direitos e garantias fundamentais, particularmente no artigo 5º, inciso XLV, a previsão de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (BRASIL, 1988).

previsões que constavam nas normas constitucionais que lhe precederam, como também alçou o direito à responsabilização pessoal a um novo patamar quando incorporou ao inciso XLV do artigo 5º o trecho “[...] podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido [...]”,¹⁴ que até então vinha previsto, embora não com idêntica redação, na legislação infraconstitucional, notadamente nos artigos 1521, inciso V,¹⁵ e 1526,¹⁶ ambos do revogado Código Civil de 1916.¹⁷

No tocante à segunda evidência da fundamentalidade material do direito à intranscendência da pena, há de ser pontuado que além de ele próprio, reconhecidamente,¹⁸ assumir a condição de princípio jurídico,¹⁹ também se relaciona a outros primados de matriz constitucional de suma relevância, como o são o princípio da culpabilidade, o princípio da presunção de inocência e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Explica-se. Segundo a melhor doutrina, o propósito do princípio da responsabilização pessoal sempre foi o de “[...] evitar os males do passado, quando o Estado considerava eficaz a punição de parentes e amigos do criminoso, quando este fugia ou morria antes de expirar a pena que lhe estava reservada”.²⁰

Sua configuração de princípio, pois, pretende assegurar, na maior medida possível,²¹ que “[...] a pena ou medida de segurança estabelecida na sentença de acolhimento da acusação

¹⁴ BRASIL, 1988.

¹⁵ “Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil: [...] V os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime, até à concorrente quantia.” (BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 nov. 2022).

¹⁶ “Art. 1.526. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, exceto nos casos que este Código excluir.” (BRASIL, 1916).

¹⁷ MENDES; BRANCO, *op. cit.*, p. 710.

¹⁸ O tratamento do direito fundamental em comento como princípio pode ser vislumbrado, exemplificativamente nas seguintes lições: TUCCI, *op. cit.*, p. 302; COSTA, Sandro Luiz da. *Individualização da pena: da teoria à prática*. 1. ed. Aracaju: [s. n.], 2013. p. 23-24; e NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 39-40.

¹⁹ Como bem pontua Luis Roberto Barroso, no ordenamento jurídico pátrio “[...] há direitos fundamentais que assumem a forma de princípios (liberdade, igualdade) e outros a de regra (irretroatividade da lei penal, anterioridade tributária)”, sendo possível, ainda, a existência de “[...] princípios que não são direitos fundamentais (livre iniciativa)” (BARROSO, Luís Roberto. Neconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005. p. 10, nota de rodapé nº 25).

²⁰ Ao discorrer sobre o tema, Sandro Luiz da Costa pondera que “como exemplo do que ocorre em um sistema jurídico sem este princípio, podemos citar, dentro da história do nosso próprio país (1972), a pena aplicada na condenação de Tiradentes, com base nas Ordenações Filipinas (1603-1830), que atingiu também seus descendentes até o segundo grau (filhos e netos) com a pena de infâmia [...]” (COSTA, *op. cit.*, p. 24). A pena de infâmia, como é cediço, é aquela por meio da qual o Estado impõe sobre o ofensor uma “[...] marca de desaprovação pública, que retira do culpado a consideração, a confiança que a sociedade depositava nele e dessa espécie de irmandade que une os cidadãos de uma mesma nação” (BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Rideel, 2003. p. 73).

²¹ Como é cediço, os princípios não de ser compreendidos como mandados de otimização cujo grau de concretização variará a depender das circunstâncias do caso concreto e do arcabouço normativo a ele aplicável (ALEXY, *op. cit.*,

seja infligida exclusivamente ao condenado, sem qualquer extensão subjetiva [...]”.²² É dizer, sem alcançar terceiros, assim considerados como aqueles que não hajam de qualquer forma contribuído, quer na condição de autor, quer na de partícipe,²³ para a prática de fato delituoso.²⁴

Trata-se, por conseguinte, de máxima que deriva do próprio princípio da culpabilidade,²⁵ porquanto parte da premissa de que, se não há crime sem culpa – aqui em sentido amplo, abrangendo, portanto, condutas dolosas e culposas em sentido estrito –, o indivíduo que não houver concorrido para a prática do ilícito penal não poderá sofrer persecução de mesma natureza e, menos ainda, quaisquer reflexos negativos de pena eventualmente imposta pelo Estado.²⁶

Encontra-se ela, na mesma senda, intrinsecamente vinculada ao princípio da presunção da inocência.²⁷ Isso porque se o ordenamento jurídico pátrio veda que se presuma culpado o indivíduo até que sobrevenha sentença penal condenatória transitada em julgado,²⁸ com mais razão não pode admitir que sobre ele recaia, sem prévia lide que tenha tramitado sob o crivo do devido processo legal, qualquer penalização.

Tudo sem prejuízo de ser responsável, também, por instrumentalizar o princípio da dignidade da pessoa humana.²⁹ Aqui, parte-se da premissa de que, no contexto de um Estado Social

p. 90-1). No caso específico do princípio da responsabilização pessoal, a própria doutrina reconhece que “[...] infelizmente, sabemos que na realidade social a pena costuma afetar terceiros inocentes, particularmente os familiares do apenado” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 160). Tanto assim é que Rodrigo Dutra Estrada Roig, ao discorrer sobre o princípio ora em análise, designa-o de princípio da transcendência mínima, asseverando que “a adoção da expressão transcendência mínima aqui empreendida parte de uma visão realista acerca da pena privativa de liberdade, que reconhece a impossibilidade fática absoluta de que a pena se circunscreva apenas ao próprio sentenciado, sem afetar o projeto de vida de pessoas que integrem o círculo familiar e social daquele. Parte assim de uma visão reduitiva, de modo que a pena ultrapasse o mínimo possível a pessoa do condenado” (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 97).

²² TUCCI, *op. cit.*, p. 302.

²³ Acerca da distinção entre as figuras do autor e do partícipe no contexto da prática de um fato delituoso, bem assim das teorias aplicadas à matéria, veja-se: MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINO, Renato N. *Manual de direito penal*. 26. ed. São Paulo: Atlas: 2010. v. 1. p. 215-217.

²⁴ GOMES, Genevive Aline Zaffani Grablauskas. Princípio do direito penal brasileiro. *Revista Científica Semana Acadêmica*. Fortaleza, n. 62, out. 2014. p. 6.

²⁵ Como bem ponderam Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, o “[...] ‘princípio de culpabilidade’ representa duas exigências que devem ser analisadas separadamente, em dois níveis distintos: a) na tipicidade, implica a necessidade de que a conduta – para ser típica – deva ao menos ser culposa; b) na culpabilidade, implica que não há delito se o injusto não é reprovável ao autor” (ZAFFARONI; PIERANGELI, *op. cit.*, p. 455).

²⁶ No ponto, pede-se vênia para a transcrição de importante lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o tema: “Como decorrência da responsabilização pessoal, aponta a doutrina que, implicitamente, encontra-se previsto o princípio da culpabilidade, vale dizer, não há crime sem dolo se sem culpa (*nullum crimen sine culpa*). Se a pena relaciona-se diretamente ao agente do fato criminoso, é de uma importância que se atue com dolo ou com culpa, evitando-se a malfadada responsabilidade penal objetiva, ao menos como regra” (NUCCI, *op. cit.*, p. 39-40).

²⁷ Consoante lição de Rogério Laura Tucci, traduz-se ele na “[...] asseguarção ao imputado, do direito de ser considerado inocente até que sentença penal condenatória venha a transitar formalmente em julgado, sobrevivendo, então, a coisa julgada de autoridade relativa” (TUCCI, *op. cit.*, p. 379).

²⁸ TUCCI, *op. cit.*, p. 380.

²⁹ No ponto, pede-se vênia para a transcrição de emblemática lição de Ingo Wolfgang Sarlet sobre o tema: “[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do

Democrático de Direito, a função do Direito Penal é desestimular a prática de delitos para, com isso, preservar os interesses diretos e indiretos não apenas das pessoas individualmente consideradas, mas também da sociedade como um todo.³⁰ Em assim sendo, o princípio da intranscendência da pena justamente tem o condão de assegurar que o propósito de coibição da prática de delitos pelo sistema jurídico-penal não desborde na penalização de seres humanos outros, que não aqueles que contribuíram para a prática de um fato típico.³¹

O terceiro e último argumento favorável à defesa da fundamentalidade material do princípio da responsabilização pessoal, por sua vez, pode ser extraído do artigo 5º, parágrafo segundo,³² da Constituição Federal, responsável por fazer ecoar no sistema jurídico interno uma preocupação já manifestada em âmbito internacional, no sentido de que se adotem medidas voltadas à proteção dos direitos humanos.³³ Esse dispositivo, quando lido em conjunto com seus parágrafos primeiro

mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. E-book. p. 62).

³⁰ DUARTE, Débora Garcia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O princípio da intranscendência da pena sob a luz de um direito penal constitucional. *Revista Aporia Jurídica*, Ponta Grossa: CESCAGE, v. 1, p. 123-136, jul./dez. 2017. p. 131.

³¹ Nas palavras de Santiago Mir Puig, “si el Derecho penal ha de estar al servicio de los seres humanos, habrá de proteger intereses reales de éstos, ya sean directamente vinculados a su individualidad – como la vida, la integridad física, la libertad sexual, el patrimonio, etc. –, ya sean mediados por instituciones de las que dependen intereses individuales – como la Administración de Justicia u otras instituciones estatales. Los han de verse como concreciones de estos intereses reales de bienes jurídico-penales los individuos, directos o indirectos, que merecen por su importancia fundamental la máxima protección que supone el Derecho penal. Así entendidos, han de constituir la referencia básica para determinar la función del Derecho penal en un Estado social y democrático de Derecho”. (PUIG, Santiago Mir. Límites del normativismo en derecho penal. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 7-18, p. 1-24, 2005. p. 14. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-18.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022).

³² “Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988).

³³ Aqui, pede-se vênua para a transcrição da lição de Flávia Piovesan, acerca do contexto histórico que desencadeou a celebração de tratados em âmbito internacional: “Em face do regime do terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas [sic], se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. [...] Neste cenário, fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional”. (PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: STJ, 2000. p. 87-104. p. 87-88. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/view/3516/3638>. Acesso em: 18 dez. 2019).

e segundo,³⁴ permite chegar à conclusão de que os instrumentos internacionais³⁵ que versam sobre direitos humanos,³⁶ uma vez ratificados pelo Brasil, “[...] por também conterem normas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, terão, dentro do contexto constitucional brasileiro, idêntica aplicação imediata”.³⁷

Considerando-se, pois, que o artigo 5º, parágrafo terceiro, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/92, expressamente prevê que “a pena não pode passar da pessoa do delinquente”,³⁸ adotando, portanto, redação idêntica àquela historicamente positivada nos Textos Constitucionais brasileiros. Fica evidente que, também sob esse aspecto, o princípio da responsabilização pessoal acaba por fazer parte da estrutura do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Note-se, contudo, que, por não existirem direitos fundamentais absolutos, o próprio legislador estabeleceu, no bojo do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que o princípio da

³⁴ “Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 1988).

³⁵ Ao discorrer acerca da terminologia adotada pelo art. 5º, § 2º, do Texto Constitucional, refere Ingo Wolfgang Sarlet que “[...] existe certa unanimidade no seio da doutrina no sentido de que a expressão ‘*tratados internacionais*’ engloba diversos tipos de instrumentos internacionais, cuidando-se, portanto, de expressão genérica, em relação à qual as convenções e os pactos (apenas para citar alguns dos mais importantes) são espécies, uma vez que, de acordo com o seu conteúdo concreto e sua finalidade, os tratados são rotulados diversamente, o que, aliás, decorre da própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que considera ‘tratado’ um termo genérico, ‘significando um acordo internacional independentemente de sua designação particular’”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 362).

³⁶ Sem que aqui se possa debruçar sobre a tormentosa questão que envolve o tema da internalização dos tratados que versam sobre direitos humanos na ordem jurídica nacional – seja por refugir ao objeto da análise proposta, seja em razão dos limites objetivos do presente estudo – cumpre asseverar *en passant* que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclui no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, expressamente determinou que apenas os tratados submetidos a um qualificado processo de internalização terão *status* de norma constitucional. Daí resulta – partindo-se de premissa estabelecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal – conclusão no sentido de que tratados anteriores à vigência da referida emenda, bem como aqueles que venham a ser firmados pelo Brasil, mas que não sejam submetidos ao típico rito de votação das emendas constitucionais, terão *status*, de legislação supralegal e infraconstitucional, respectivamente (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 171). No mais, merece registro o fato de que existem posicionamentos doutrinários – lastreados, sobretudo, no art. 102, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal – no sentido de que os tratados internacionais não afetos à matéria de direitos humanos têm natureza jurídica de norma infraconstitucional. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 37, n. 148, p. 231-250, out./dez. 2010. p. 245. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/642/r148-15.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 17 nov. 2022).

³⁷ MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 242.

³⁸ BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

intranscendência da pena tem sua aplicabilidade restrita às sanções penais aplicáveis à pessoa do condenado. Precisamente por essa razão, o entendimento prevalente é de que:

a) ainda que aplicada ao sujeito uma pena de multa, no caso de seu falecimento, será imprescindível o reconhecimento da extinção da punibilidade, diante da impossibilidade de responsabilização de seus sucessores pelo cumprimento de obrigação de natural criminal;³⁹

b) a vedação à transcendência da pena não abrange o produto do crime, que poderá ser “[...] confiscado pelo Estado, conforme previsão do próprio texto constitucional”,⁴⁰ uma vez que essas medidas expropriatórias não estão relacionadas à execução da pena propriamente dita, mas sim aos resultados da prática delituosa;⁴¹ e

c) é perfeitamente possível que o condenado repare eventuais danos civis que sua conduta delituosa tenha ocasionado, admitindo-se, inclusive, que a obrigação se estenda a seus sucessores, desde que observados os “[...] limites do acervo patrimonial deixado por ocasião do seu falecimento”.⁴²

Uma vez tendo sido apresentadas informações basilares acerca da natureza jurídica, aplicabilidade e limites do princípio da intranscendência da pena, faz-se possível, ainda que de forma breve, discorrer acerca de seus reflexos nas relações de trabalho. No ponto, cumpre de imediato referir que muitos – e diversos – são os tipos penais que podem envolver os sujeitos de uma relação de direito material ou processual de trabalho, citando-se, a título de mera ilustração, os seguintes exemplos:

a) crimes contra a honra, que se traduzem em calúnia (artigo 138, do Código Penal – CP), difamação (artigo 139, CP) e injúria (artigo 140, CP);

b) crimes contra a liberdade individual, tais como constrangimento ilegal (artigo 146, CP), ameaça (artigo 147, CP), sequestro e cárcere privado (artigo 148, CP) e redução à condição análoga à de escravo (artigo 149, CP);

c) crimes contra o patrimônio, como o são o furto (artigo 155, CP), o roubo (artigo 157, CP), o dano (artigo 63, CP), a apropriação indébita (artigo 168) e o estelionato (artigo 171, CP);

d) crimes contra a organização do trabalho, que equivalem ao atentado contra a liberdade de trabalho (artigo 197, CP), atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta (artigo 198, CP), atentado contra a liberdade de associação (artigo 199, CP), paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem (artigo 200, CP), paralisação de trabalho de interesse coletivo (artigo 201, CP), invasão de estabelecimento industrial, comercial

³⁹ Especificamente no tocante à imposição da pena de multa, adverte Guilherme de Souza Nucci que “na hipótese de ser aplicada multa como sanção penal e o condenado vir a falecer, não poderá ser cobrado o valor dos herdeiros, ainda que no limite da herança. Isso porque a multa é considerada dívida de valor após o trânsito em julgado da sentença condenatória, passando a ser executada pelo juiz cível. Este, por sua vez, falecido o executado, deverá remeter os autos à Vara de Execução Criminal para que se julgue extinta a punibilidade do executado. (NUCCI, *op. cit.*, p. 39-40).

⁴⁰ GOMES, *op. cit.*, p. 6.

⁴¹ NUCCI, *op. cit.*, p. 39-40.

⁴² TUCCI, *op. cit.*, p. 304.

ou agrícola com intuito de sabotagem (artigo 202, CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203, CP), frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho (artigo 204, CP), exercício de atividade com infração de decisão administrativa (artigo 205, CP), aliciamento para fim de emigração (artigo 206, CP) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (artigo 207, CP);

e) crimes de falsidade documental, como o são a falsificação de documento público (artigo 297, CP), falsificação de documento particular (artigo 298, CP), a falsidade ideológica (artigo 299, CP), a falsidade material de atestado médico (artigo 302, CP), o uso de documento falso (artigo 304, CP) e a supressão de documento (artigo 305, CP);

f) crimes praticados por particular contra a administração em geral, em especial a sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP);

g) crimes contra a administração da justiça, em especial a denúncia caluniosa (artigo 339, CP), comunicação falsa de crime ou contravenção penal (artigo 340, CP), falso testemunho ou perícia (artigo 342, CP), corrupção ativa de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete (artigo 343, CP), coação no curso do processo (artigo 344, CP) e fraude processual (artigo 347, CP);⁴³ e

h) crimes contra o meio ambiente do trabalho, particularmente aqueles decorrentes da não observância de normas de saúde e segurança do trabalho, consoante artigo 19, parágrafo segundo, da Lei nº 8.213/91.⁴⁴

Em que pese os limites objetivos do presente comentário não permitam discorrer de forma detalhada acerca dos elementos que compõem cada uma das figuras típicas acima indicadas, algumas linhas necessitam ser destinadas particularmente às pessoas – físicas e jurídicas – que podem figurar como sujeito ativo, porquanto esse aspecto guarda íntima relação com o princípio da intranscendência da pena.

Nesse particular, vige no ordenamento jurídico-penal pátrio regra segundo a qual “só o homem, isoladamente ou associado a outros (coautoria ou participação) pode ser sujeito ativo do crime [...]”.⁴⁵ Daí resulta que, por padrão, o fato delituoso praticado no contexto de uma relação de trabalho, seja ela de direito material ou processual, terá como ofensor: a) o empregado ou trabalhador, como se dá, por exemplo, em caso de ameaça, difamação, sabotagem ou falsidade material de atestado médico; ou b) o empregador pessoa física, titular ou sócio de empresa individual, diretor, administrador, gerente, mandatário ou preposto de pessoa jurídica, a exemplo do que ocorre nos crimes de redução à condição análoga a de escravo, frustração de direito assegurado na legislação trabalhista e sonegação de contribuição previdenciária.

⁴³ CUNHA, Rogério Sanches. *Direito penal para Magistratura e Ministério Público do Trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2016, *passim*.

⁴⁴ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Empresas podem ser responsabilidades criminalmente na área do meio ambiente do trabalho. *Consultor Jurídico*, 26 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-26/ambiente-juridico-empresas-podem-responsabilizadas-criminalmentena-area-meio-ambiente-trabalho>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁴⁵ MIRABETE; FABBRINO, *op. cit.*, p. 107.

Excepcionalmente, contudo, em razão da interpretação conjunta do artigo 225, parágrafo terceiro, da Constituição Federal,⁴⁶ e do artigo 3º da Lei nº 9.605/98,⁴⁷ faz-se possível responsabilizar criminalmente pessoas jurídicas⁴⁸ pela prática de crimes e/ou contravenções penais lesivas ao meio ambiente, nesse contexto incluído, a toda obviedade, o meio ambiente do trabalho.⁴⁹ É o que ocorre no já citado exemplo da contravenção de não observância de normas de saúde e segurança do trabalho.

Em se tratando de ato ilícito praticado pelo empregado, em razão do que dispõe o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a responsabilização penal e a civil recairão unicamente sobre ele, ressalvada, obviamente, a possibilidade da obrigação de reparação do dano civil alcançar eventuais sucessores, até o limite do patrimônio do ofensor, por se tratar de limitação estabelecida pelo próprio legislador originário ao direito fundamental em comento.

O mesmo, contudo, não ocorrerá na hipótese em que se estiver diante de atos praticados pelo empregador pessoa jurídica ou por aqueles que o representarem. Isso porque a interpretação dos artigos 932, inciso III,⁵⁰ e 933,⁵¹ ambos do Código Civil, ratificada pela Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal,⁵² autoriza que a vítima do ilícito penal direcione sua pretensão à reparação civil figura do empregador, que responderá objetivamente – sem perquirição de culpa em sentido amplo

⁴⁶ “Art. 225 [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

⁴⁷ “Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.” (BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 nov. 2022).

⁴⁸ A discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, em especial quando ela coincidir com a pessoa do empregador, dá azo a diversos temas controversos. No ponto, leia-se: CUNHA, *op. cit.*, p. 469 e ss.

⁴⁹ Nesse sentido é a lição de Cláudio Jannotti da Rocha, Fábio Siqueira Machado e Alberto Nemer Neto, para quem “o meio ambiente é classificado em quatro aspectos: natural, que diz respeito à água, ao solo, ao ar, à flora e à fauna; artificial, relacionado ao espaço urbano construído; cultural, que diz respeito à formação e cultura de um povo; e do trabalho, relativo à forma direta e imediata como o ser humano exerce a atividade laboral em proveito de outrem” (ROCHA, Cláudio Jannotti da; MACHADO, Fábio Siqueira; NEMER NETO, Alberto. A tutela do meio ambiente do trabalho: uma análise permanentemente necessária. In: NEMER NETO, Alberto *et. al.* (coord.) *Coleção direito material e processual do trabalho constitucionalizados*: meio ambiente do trabalho. São Paulo: Lex Magister; OAB Nacional, 2021. p. 248).

⁵⁰ “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;” (BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. 2022).

⁵¹ “Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.” (BRASIL, 2002).

⁵² “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 341. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 30 de setembro de 2009. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 195, 16 out. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2478>. Acesso em: 15 nov. 2022).

– e solidariamente – obrigação de responder pela totalidade do débito – pelos atos praticados por si e por aqueles que, para executarem suas atividades laborais, atuem em seu nome.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Rideel, 2003.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro, RJ, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 341. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 30 de setembro de 2009. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 195, 16 out. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2478>. Acesso em: 15 nov. 2022.

COSTA, Sandro Luiz da. *Individualização da pena: da teoria à prática*. 1. ed. Aracajú: [s. n.], 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. *Direito penal para Magistratura e Ministério Público do Trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2016.

DUARTE, Débora Garcia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O princípio da intranscendência da pena sob a luz de um direito penal constitucional. *Revista Aporia Jurídica*, Ponta Grossa: CESCAGE, v. 1, p. 123-136, jul./dez. 2017.

GOMES, Genevive Aline Zaffani Grablauskas. Princípio do direito penal brasileiro. *Revista Científica Semana Acadêmica*. Fortaleza, n. 62, out. 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 37, n. 148, p. 231-250, out./dez. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/642/r148-15.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 17 nov. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINO, Renato N. *Manual de direito penal*. 26. ed. São Paulo: Atlas: 2010. v. 1.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Empresas podem ser responsabilidades criminalmente na área do meio ambiente do trabalho. *Consultor Jurídico*, 26 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-26/ambiente-juridico-empresas-podem-responsabilizadas-criminalmentena-area-meio-ambiente-trabalho>. Acesso em: 20 dez. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: STJ, 2000. p. 87-104. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/API/article/view/3516/3638>. Acesso em: 18 dez. 2019.

PUIG, Santiago Mir. Límites del normativismo en derecho penal. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 7-18, p. 1-24, 2005. Disponível em: <http://criminnet.ugr.es/recpc/07/recpc07-18.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MACHADO, Fábio Siqueira; NEMER NETO, Alberto. A tutela do meio ambiente do trabalho: uma análise permanentemente necessária. In: NEMER NETO, Alberto et. al. (coord.) *Coleção direito material e processual do trabalho constitucionalizados: meio ambiente do trabalho*. São Paulo: Lex Magister; OAB Nacional, 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TUCCI, Rogério Laura. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.